PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 093, DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Programa Municipal "Saúde Básica 4.0: Acesso, Teleatendimento, Navegação e Transparência na Atenção Primária à Saúde – APS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Votorantim, o Programa Municipal "Saúde Básica 4.0: Acesso, Teleatendimento, Navegação e Transparência na Atenção Primária à Saúde - APS", com a finalidade de estabelecer diretrizes e princípios orientadores da política pública municipal de Atenção Primária à Saúde, voltada a ampliar o acesso, garantir a transparência e incentivar a modernização dos serviços.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar e implementar as medidas necessárias à execução desta Lei, observado o princípio da reserva de iniciativa.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - fortalecimento da Atenção Primária como porta de entrada do cuidado;
II - promoção do acesso universal, equânime e humanizado;
III - incentivo ao uso de teleatendimento e ferramentas digitais, respeitados os direitos dos usuários;
IV - redução de filas e tempos de espera, mediante aprimoramento da gestão administrativa;
V - publicação de dados e indicadores em transparência ativa, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
VI - estímulo à educação permanente das equipes de saúde;
VII - promoção da acessibilidade e comunicação inclusiva; e
VIII - fortalecimento do controle social, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo, em regulamentação própria, adotará metas e indicadores para acompanhamento do Programa, contemplando, no mínimo:

I - tempo médio de espera para consultas de Atenção Primária;
II - cobertura vacinal;
III - disponibilidade de medicamentos do Componente Básico;
IV - acompanhamento de usuários com doenças crônicas; e
V - produção assistencial das equipes da Atenção Primária à Saúde - APS.

Parágrafo único. Os dados serão publicados de forma transparente, com agregação e anonimização de informações pessoais.

Art. 4º Esta Lei institui o princípio da transparência ativa em saúde básica e o Executivo disponibilizará em meio eletrônico oficial, com periodicidade mínima trimestral, informações sobre:

I - tempos médios de espera;
II - indicadores de cobertura e desempenho;
III - estoques de medicamentos essenciais; e
IV - produção de Atenção Primária.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde acompanhará a execução do Programa, com apresentação periódica de relatórios e realização de, ao menos, uma audiência pública anual para avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei propõe a instituição do Programa “Saúde Básica 4.0” como **diretriz da política municipal de saúde**, voltada a modernizar a Atenção Primária, ampliar o acesso e fortalecer a transparência pública.

A proposição não invade a competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, funções, despesas obrigatórias ou obrigações administrativas específicas, cabendo ao Poder Executivo, por meio de regulamentação adotar as medidas necessárias à execução progressiva do Programa, respeitada a disponibilidade orçamentária, e mais, o presente Projeto de Lei apenas **estabelece princípios, direitos da população e obrigações de transparência**, todos compatíveis com a função normativa do Legislativo.

Importante esclarecer que, o Programa observará a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, as Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 14.510/2022 (telemedicina), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como normas estaduais e municipais correlatas.

É com base em diretrizes nacionais e internacionais, que o Programa orienta a administração municipal a avançar em áreas cruciais, como: teleatendimento, gestão de filas, acompanhamento de doenças crônicas, comunicação ativa com a população, acessibilidade e controle social. Tais medidas resultam em **benefícios concretos para os cidadãos**, como redução de tempos de espera, mais transparência e acesso facilitado às informações de saúde.

Ao mesmo tempo, o texto respeita a responsabilidade fiscal, pois a execução está condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Executivo.

Diante da relevância social da proposta, submetemos a presente matéria à apreciação dos nobres Pares, certo de sua aprovação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 26 de agosto de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador